

# REPERCUSSÃO GERAL

EM PAUTA



Edição 121 (18/5 a 24/5/2020)

O periódico “Repercussão Geral em pauta”, elaborado pelo Núcleo de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, objetiva auxiliar a gestão da repercussão geral no Poder Judiciário e apresenta as mais recentes informações deste Tribunal sobre o assunto. Para pesquisas mais detalhadas utilize o [portal da repercussão geral](#) disponível na página do Supremo Tribunal Federal.



## TESES RECENTES DA REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO JULGADO

*Teses fixadas no Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre questões de mérito da repercussão geral, em conformidade com a ata de julgamento (art. 1.035, § 11º c/c art. 1.040 do CPC) ou no encerramento do julgamento de tema com reafirmação de jurisprudência no Plenário Virtual (sem publicação de acórdão).*

### **Tema 207 - Reconhecimento a contribuinte optante pelo SIMPLES das imunidades tributárias previstas nos artigos 149, § 2º, I e 153, § 3º, III, da Constituição Federal.**

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 207 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, para, reformando o acórdão recorrido, conceder parcialmente a segurança pleiteada para reconhecer o direito à imunidade constitucional prevista no artigo 149, § 2º, e 153, § 3º, III, sobre as receitas decorrentes de exportação e sobre a receita oriunda de operações que destinem ao exterior produtos industrializados, nos termos do voto do Ministro **Edson Fachin**, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros **Marco Aurélio** (Relator), **Ricardo Lewandowski**, **Roberto Barroso**, e os Ministros **Cármem Lúcia** e **Celso de Mello** (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019). **Em seguida, foi fixada a seguinte tese:** As imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal são aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020. ([RE 598.468](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**).

### **Tema 679 - Validade da exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário na Justiça do Trabalho.**

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 679 de repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros **Alexandre de Moraes**, **Rosa Weber**, **Roberto Barroso** e **Dias Toffoli** (Presidente). **Foi fixada a seguinte tese:** Surge incompatível com a Constituição Federal exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário, no que não recepcionada a previsão constante do § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inconstitucional a contida na cabeça do artigo 40 da Lei nº 8.177 e, por arrastamento, no inciso II da Instrução Normativa nº 3/1993 do Tribunal Superior

do Trabalho. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020. ([RE 607.447](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**).

**[Tema 361 - Transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele estampado.](#)**

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 361 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para assentar a permanência da natureza do crédito tal como revelada no ato de cessão, nos termos do voto do Relator. **Foi fixada a seguinte tese:** A cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020. ([RE 631.537](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**).

**[Tema 562 - Indenização por dano moral decorrente de declarações públicas, supostamente ofensivas à honra, proferidas por Ministro de Estado no âmbito de sua atuação.](#)**

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 562 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto Relator, vencido o Ministro **Edson Fachin**. **Foi fixada a seguinte tese:** Ante conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa da coisa pública, e honra de terceiro, há de prevalecer o interesse coletivo. Vencidos os Ministros **Alexandre de Moraes** e **Rosa Weber**, que fixavam tese diversa. Afirmou suspeição o Ministro **Roberto Barroso**. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020. ([RE 685.493](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**).

**[Tema 551 - Extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público.](#)**

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 551 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário **e fixou a seguinte tese:** "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações", nos termos do voto do Ministro **Alexandre de Moraes**, Redator para o acórdão, vencidos a Ministra **Rosa Weber** na fixação da tese, e os Ministros **Marco Aurélio** (Relator) e **Luiz Fux**, e os Ministros **Cármem Lúcia** e **Celso de Mello** (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), que proviam o extraordinário fixando tese diversa. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020. ([RE 1.066.677](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**).

**[Tema 521 - Quebra da ordem cronológica do pagamento de precatórios alimentares para fins de sequestro de recursos públicos.](#)**

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros **Marco Aurélio**, **Ricardo Lewandowski** e **Gilmar Mendes**, que davam provimento ao recurso. Por maioria, **foi fixada a seguinte tese:** O pagamento parcelado dos créditos não alimentares, na forma do art. 78 do ADCT, não caracteriza preterição indevida de precatórios alimentares, desde que os primeiros tenham sido inscritos em exercício anterior ao da apresentação dos segundos, uma vez que, ressalvados os créditos de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição, o pagamento dos precatórios deve observar as seguintes diretrizes: (1) a divisão e a organização das

classes ocorrem segundo o ano de inscrição; (2) inicia-se o pagamento pelo exercício mais antigo em que há débitos pendentes; (3) quitam-se primeiramente os créditos alimentares; depois, os não alimentares do mesmo ano; (4) passa-se, então, ao ano seguinte da ordem cronológica, repetindo-se o esquema de pagamento; e assim sucessivamente. Nesse sentido, votaram os Ministros **Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli** (Presidente) e **Gilmar Mendes**, que votou no sentido de prover o extraordinário, mas acompanhou a tese proposta pelo Ministro **Alexandre de Moraes**, com ressalva de entendimento. Ficaram vencidos quanto à tese os Ministros **Edson Fachin** (Relator), **Cármen Lúcia** e **Celso de Mello**, que fixavam tese diversa. Impedido o Ministro **Luiz Fux**. Plenário, Sessão Virtual de 8.5.2020 a 14.5.2020 ([RE 612.707](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**).



### TEMAS FINALIZADOS NO PLENÁRIO VIRTUAL PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL

*Temas recentemente encerrados no Plenário Virtual com decisão pela inexistência de repercussão geral ou com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito pendente. O resultado do julgamento da preliminar de repercussão geral determinará as providências previstas no art. 1030, incs. I, II e III, do CPC.*

Não foram finalizados temas no Plenário Virtual no período de 18/5 a 24/5/2020.



### ACÓRDÃOS PUBLICADOS MÉRITO DA REPERCUSSÃO GERAL

*Com o julgamento de mérito da repercussão geral, devem os Tribunais proceder nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com a resolução de todos os processos até então sobrestados em razão do tema (quantidade de processos sobrestados por tema em cada Tribunal – fonte: CNJ).*

**Acórdão publicado:** Realização de novas eleições independentemente do número de votos anulados no caso de decisão da justiça eleitoral que importe o indeferimento do registro do candidato. ([Tema 986](#) – [RE 1.096.029](#) Relator Ministro **Dias Toffoli** - Presidente).

• **O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:** É constitucional, à luz dos arts. 1º, inc. I e parágrafo único, 5º, inc. LIV, e 14, caput e § 9º, da Constituição da República, o § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, no que determina a realização automática de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, sempre que o candidato eleito, em pleito majoritário, for desclassificado, por indeferimento do registro de sua candidatura, ou em virtude de cassação do diploma ou mandato. [Veja o inteiro teor.](#)

**Acórdão publicado:** Inclusão dos valores pagos a título de “demanda contratada” na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica. ([Tema 176](#) – [RE 593.824](#) Relator Ministro **Edson Fachin**).

• **O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:** A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor. [Veja o inteiro teor.](#)

**Acórdão publicado:** Constitucionalidade de dispositivo legal que prevê sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional em razão do inadimplemento de anuidades devidas à entidade de classe. ([Tema 732](#) – [RE 647.885](#) Relator Ministro **Edson Fachin**).

• **O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:** É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária. [Veja o inteiro teor.](#)

**Acórdão publicado:** Competência legislativa para dispor sobre o transporte irregular de passageiros e a aplicação da penalidade de apreensão de veículos. ([Tema 546](#) – [RE 661.702](#) Relator Ministro **Marco Aurélio**).

• **O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:** Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração. [Veja o inteiro teor.](#)

**Acórdão publicado:** Sujeito ativo do ICMS a incidir sobre circulação de mercadorias importadas por um estado da federação, industrializadas em outro estado da federação e que retorna ao primeiro para comercialização. ([Tema 520](#) – [ARE 665.134](#) Relator Ministro **Edson Fachin**).

• **O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:** O sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio. [Veja o inteiro teor.](#)



## TEMAS EM JULGAMENTO NO PLENÁRIO VIRTUAL PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL

*O prazo de julgamento no Plenário Virtual é de 20 dias corridos (art. 324, RISTF). Com a inclusão do tema no Plenário Virtual é possível determinar o sobrestamento dos processos que tratem da mesma questão jurídica (Acesse o Plenário Virtual).*

### [Tema 1091](#)

**Título:** Constitucionalidade do fator previdenciário, previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. ([RE 1.221.630](#), Relator Ministro **Dias Toffoli** - Presidente).

[Veja a manifestação do Relator](#) - [Veja o placar do julgamento](#)

## Tema 1092

**Título:** Competência para processar e julgar demandas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei, cuja responsabilidade pelo pagamento recai diretamente sobre a Administração Pública direta ou indireta. ([RE 1.265.549](#), Relator Ministro **Dias Toffoli** - Presidente).

[Veja a manifestação do Relator](#) - [Veja o placar do julgamento](#)



## PAUTA DO PLENÁRIO

*Paradigmas da repercussão geral incluídos na agenda de julgamento do Plenário desta semana, sujeito a alterações (acesse o [calendário de julgamento](#)).*

Constam do calendário de julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal as seguintes questões relacionadas à repercussão geral:



## PLENÁRIO PRESENCIAL

### Previsto para 28/5:

- Definir se os dispositivos impugnados ofendem os princípios da não-cumulatividade, da isonomia e da razoabilidade. ([Tema 179](#) – [RE 587.108](#), Relator Ministro **Edson Fachin**).
- Definir se a limitação temporal para o aproveitamento de créditos de PIS E COFINS ofende os princípios constitucionais do direito adquirido, da irretroatividade da lei tributária e da segurança jurídica. ([Tema 244](#) – [RE 599.316](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**).



## PLENÁRIO VIRTUAL

### Tribunal Pleno – sessão virtual de 22/5 a 28/5/2020

- Definir se é constitucional a incidência do ISSQN sobre o contrato de franquia. ([Tema 300](#) – [RE 603.136](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**)
- Definir se acordo celebrado em ação civil pública entre empresa de economia mista e Ministério Público do Trabalho, sem a participação de sindicato representante dos empregados diretamente afetados, afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. ([Tema 1004](#) – [RE 629.647](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**)

- Definir se ofende o pacto federativo e usurpa iniciativa privativa de chefe do Poder Executivo de dispor sobre servidores públicos da respectiva unidade federativa a lei federal que estabelece o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. ([Tema 958](#) – [RE 936.790](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**)
- Definir se é possível a anulação de cláusula de contrato de concessão de serviço público que autoriza a incidência de reajuste de tarifa telefônica em percentual superior ao do índice inflacionário estipulado. ([Tema 991](#) – [RE 1.059.819](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**)
- Definir se é adequado o mandado de injunção voltado a assegurar, a servidor militar estadual, o exercício do direito à remuneração do serviço noturno em quantitativo superior ao diurno. ([Tema 1038](#) – [RE 970.823](#), Relator Ministro **Marco Aurélio**)



## DESTAQUES

### Notícias em destaque no site do STF relativas ao instituto da repercussão geral

**Sexta-feira, 22 de maio de 2020**

#### [Depósito recursal não é obrigatório para análise de recurso extraordinário de matéria trabalhista](#)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual, decidiu que não é necessário o depósito recursal para a admissibilidade de recurso extraordinário. A matéria constitucional, com repercussão geral reconhecida em 2013, foi objeto do Recurso Extraordinário (RE) 607447, desprovido pela maioria dos ministros.

A Corte aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 679): “Surge incompatível com a Constituição Federal exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário, no que não recepcionada a previsão constante do § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inconstitucional a contida na cabeça do artigo 40 da Lei nº 8.177/1991 e, por arrastamento, no inciso II da Instrução Normativa nº 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho”.

#### [Empresas optantes pelo Simples têm direito a imunidades em receitas decorrentes de exportação](#)

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que os contribuintes optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) têm direito às imunidades tributárias previstas na Constituição Federal, exceto nas hipóteses de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e contribuição sobre o salário (PIS). O entendimento foi adotado em sessão virtual, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 598468, com repercussão geral reconhecida (Tema 207).

### **Cessão de crédito alimentício não muda natureza de precatório**

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão virtual encerrada na noite de ontem (21), que a cessão de crédito alimentício para terceiro não implica alteração na natureza do precatório. Dessa forma, fica mantido o direito de precedência de pagamento sobre os precatórios de natureza comum, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Por unanimidade, o Plenário julgou procedente o Recurso Extraordinário (RE) 631537, com repercussão geral reconhecida, nos termos do voto do relator, ministro Marco Aurélio.

---

*Sugestões, dúvidas ou críticas, fale conosco: [repercussaogeral@stf.jus.br](mailto:repercussaogeral@stf.jus.br)*